

Acórdão : 14.727/01/1^a
Impugnação/Rec. Agravo: 40.10057840-26 / 40.30002525-32
Impugnante/Agravante : Drogaria ABC Ltda
Advogado : Norman Joel Souza Vieira
PTA/AI : 01.000120938-56
IE/SEF : 062.012959.0320
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia. Os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

Estimativa - Recolhimento a menor do ICMS - Falta de correção do valor lançado em UPFMG. Exige-se ICMS e MR. Infrações caracterizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, formalizadas no AI nº 01.000120938.56 de 13/07/98, fls. 03/05, constatada a declaração em DAPI, no campo de saídas tributadas, valor menor do que o lançado, em UPFMG, no regime de estimativa, períodos de 1996 e 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 56/61, alegando que:

- O procedimento do fisco é irregular por ter exigido a diferença entre o ICMS recolhido e apurado com base nas saídas reais lançadas no livro diário;

- O lançamento por estimativa é inadequado, não se compatibiliza com o conteúdo material e quântico do valor real das operações efetivas, cita decisão do TJMG e acórdão do CCMG, sendo o auto lançamento apurado pelo regime de débito e crédito baseado no faturamento real da empresa;

- Não existe disposto legal instituindo prazos e datas pré-fixadas para recolhimento da diferença, consoante o § 2º, artigo 2º da Resolução 1263/84, não tendo pertinente as multas e ao final requer realização de prova pericial

Em manifestação às fls. 168/171, o fisco aduz que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O valor considerado como base de cálculo de saída tributada pela autuada em jan/96 é o valor do lançamento em quantidade de UPFMG, conforme documento de fls. 25, multiplicado pelo valor da UPFMG em nov/95(reduzida a 60% do seu valor), períodos de fev. a nov./96 e no ano de 1997, a diferença apurada pelo fisco decorreu da falta de atualização do valor da UPFMG e não da apuração do ICMS por débito/crédito;

- Afirma que no regime de estimativa o contribuinte está dispensado da comprovação de saídas e mesmo se emitisse documento fiscal para as operações que realizasse se esse valor fosse diferente do valor de lançamento, prevaleceria sempre o maior, conforme disposto no § único, artigo 167 do RICMS/91 e § 2º, artigo 8º, anexo X do RICMS/96. E esclarece que a apuração com base no livro diário não foi objeto do levantamento fiscal;

- A infração imputada está configurada no artigo 35 da Lei 6763/75, cujas normas complementares estão disciplinadas no anexo X do RICMS/MG. Sendo o lançamento por estimativa vinculado, estando revestido das formalidades legais vigentes;

- A decisão do TJMG mencionada refere-se a acerto de estimativa previsto no § 1º, artigo 35 da Lei 6763/75, matéria diversa do objeto do AI e os acórdãos deste CC/MG citados não se aplicam a matéria;

- Contra argumentando a alegação de que no RICMS/MG não existe normatização referente a prazos e a datas pré-fixadas para o recolhimento de tal diferença, cita o § 2º, artigo 2º da Resolução nº 1263/84, não cabendo razão a Impugnante, sendo correta a exigência fiscal.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de produção de prova pericial. A Impugnante interpõe Recurso de Agravo, tempestivamente, retido nos autos.

Em parecer fundamento, a Auditoria fiscal opina em preliminar pelo não-provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Na apreciação do recurso de Agravo retido nos autos, por indeferimento do pedido de prova pericial, verifica-se que a controvérsia dos autos versa sobre matéria de fato. Neste caso importante é certificar se as provas produzidas são suficientes para dirimir o conflito e se as partes tiveram oportunidade de trazê-las e não o fizeram. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a matéria objeto do lançamento não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. Esta justifica-se quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais. Na questão, não se justifica a produção desta prova.

O Fisco imputou a Impugnante o recolhimento a menor do ICMS lançado pelo regime de estimativa, enquadrada em nov/95, fls. 13, estimado como valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mensal das saídas tributadas em 1.597,17 UPFMG. Neste regime de tributação o débito é o valor do imposto lançado em UPFMG, reduzido o valor desta a 60%, no mês de referência, convertido em reais. Deste valor são abatidos os créditos das notas fiscais de entradas, e no DAPI será aposto a palavra estimativa. O lançamento do ICMS pelo Regime de Estimativa encontra amparo legal no disposto do artigo 35 da Lei nº 6763/75. In verbis:

Seção V - Da estimativa

Art. 35 - Em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto poderá, na forma como dispuser o Regulamento, ser calculado com base na estimativa do movimento econômico do contribuinte, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando, pela natureza das operações ou das prestações realizada pelo contribuinte ou pelas condições em que elas se realizarem o Fisco julgar conveniente a adoção do critério.

Sendo a UPFMG a época, variável mês a mês, verifica-se que o valor da UPFMG não foi atualizada pela Impugnante, consoante o artigo 165 do RICMS/91 e o § 2º, artigo 8º, Anexo X do RICMS/96. Pela inobservância destes dispositivos legais, decorre daí a imputação de recolhimento a menor, estando caracterizado nos autos a irregularidade apontada, legítimas as exigências fiscais. In verbis:

Art. 165 - O valor a recolher será apurado mensalmente mediante o confronto entre o imposto devido, calculado sobre o valor estimado das operações e prestações, e os créditos fiscais correspondentes às mercadorias entradas para comercialização ou industrialização e aos serviços de transporte e de comunicação utilizados, desde que corretamente destacados nos documentos fiscais.

Anexo X do RICMS/96:

Art. 8º - A base de cálculo mensal do imposto será o produto do número de UFIR pelo seu valor vigente no mês de referência: (Efeitos de 01/08/96 a 31/12/97-Redação original do Regulamento - Decreto 38.104/96).

Quanto as datas para se promover os recolhimentos do imposto lançado por estimativa, disciplina a matéria o § 2º, artigo 2º da Resolução nº 1263/84. In verbis:

Art. 2º - O contribuinte submetido ao regime de estimativa fica dispensado de emissão de documentos fiscais para acobertar as saídas que promover, bem como da escrituração dos livros fiscais.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo acobertamento fiscal de todas suas operações deverá anualmente, proceder à apuração do valor rela de suas operações e do imposto correspondente, observando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) - Na hipótese de haver sido o imposto pago com insuficiência, recolher a diferença apurada até 31 de março do ano seguinte.

Correta a cobrança da diferença do imposto ICMS e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela impugnante sustentou oralmente o Dr. Norman Joel Souza Vieira e pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Hécio Reis.

Sala das Sessões, 13/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

JP/